



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.500 - MG (2012/0139994-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SILMAR DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL FURTO QUALIFICADO. BEM AVALIADO EM R\$ 51,00 (CINQUENTA E UM REAIS). REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CRIME PRATICADO PARA ALIMENTAR O VÍCIO EM DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. A aplicação do princípio da insignificância requer: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.
3. Embora a reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a apontada reincidência do recorrente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, afasta a incidência da Súmula 269/STJ, autorizando o estabelecimento do regime fechado.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.500 - MG (2012/0139994-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Silmar do Nascimento Costa foi denunciado por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, aos 13/2/2009, agindo com *animus furandi*, tentou subtrair para proveito próprio, mediante rompimento de obstáculo, 2 camisas de malha, marca Jinglers, avaliadas em R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos), pertencentes a Loja C&A.

Absolvido com base no princípio da insignificância (e-fls. 151/157), apelou o Ministério Público, tendo o Tribunal *a quo*, à unanimidade de votos, provido a apelação para condenar Silmar do Nascimento Costa à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais 13 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (e-fl. 230):

EMENTA: PENAL TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - DESVALOR DA AÇÃO - DELINQUENTE CONTUMAZ - CONSUMAÇÃO - DOSIMETRIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. - O princípio da irrelevância penal do fato, afeto à teoria da pena, aplicável diante da desnecessidade concreta da reprimenda, encontra fundamento em nosso ordenamento, conforme a inteligência do art. 59 do CP, embora não se aplique quando a extensa certidão de antecedentes do agente demonstra que a coerção penal se faz necessária, para restabelecer a segurança jurídica e a paz social. - O privilégio previsto no a 155, § 2º do Código Penal, não se estende aos reincidentes. - Recurso provido.

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a Defensoria Pública contrariedade aos artigos 1º e 155 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o caso em estudo reflete de forma inquestionável a insignificância da lesão ao bem jurídico protegido, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, haja vista o valor dos bens subtraídos - duas camisas de malha avaliadas em R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, reconhecendo a incidência do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do recorrente por atipicidade da conduta.

Contra-arrazoado (e-fls. 267/271) e admitido (e-fls. 278/280), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do especial (e-fls. 292/299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.500 - MG (2012/0139994-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não vejo como aplicar o princípio da insignificância à hipótese dos autos.

Isso porque para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, reformando sentença absolutória, consignou (e-fls. 234/236):

Em primeiro lugar, se é evidente que a subtração de produtos alimentícios para saciar a fome imediata, por exemplo, é um ato desprovido de relevância penal, o mesmo não se pode dizer da conduta do apelado, que, segundo ele mesmo afirmou, virou a noite bebendo cachaça e fumando crack e, pela manhã, resolveu adentrar a Loja C&A e furtar mercadorias, para depois vendê-las e comprar mais drogas (fl. 11).

Deixar impune um tal agente, sem dúvida alguma, prestigia a criminalidade, pois cria perigoso precedente, a legitimar os alcoolizados e entorpecidos a adentrar em estabelecimentos para subtrair mercadorias a serem utilizadas como moeda de troca para se embebedarem ou entorpecerem ainda mais, e o que é pior, com esse reconhecido fim.

Com efeito, salta aos olhos a relevância do fato criminoso, porquanto o agente não tinha qualquer interesse em praticar crime de bagatela.

[...] o princípio da irrelevância penal do fato, lado outro, revela-se suficiente para evitar punições injustas por infrações que realmente não reclamem resposta penal. Esse não é, todavia, o caso dos autos, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais do apelado (fl. 59/61) demonstra ser indiscutível a necessidade concreta de pena, na medida em que ele já respondeu a outros processos e ainda responde a inquéritos policiais por delitos patrimoniais, além de já ter sido condenado, com sentença transitada em julgado anteriormente aos fatos aqui tratados, por três vezes, tudo a revelar que não merece qualquer benesse despenalizadora e que a sua condenação se justifica.

Verifica-se que não houve o preenchimento de um requisito ensejador da aplicação do princípio, qual seja mínima ofensividade da conduta do agente, ante a reincidência específica.

Com efeito, a subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal vem assim decidindo:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECORRENTE REINCIDENTE. CRIME PRATICADO MEDIANTE ESCALADA E COM RETIRADA DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Recorrente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. Crime praticado “mediante escalada do muro e retirada de uma lâmina vítrea da janela da cozinha da residência de propriedade da vítima”. Circunstâncias que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC n. 116373/MG - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/06/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-156, DIVULG 09-08-2013, PUBLIC 12-08-2013).

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. AÇÃO PENAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – Não se pode considerar reduzido o grau de reprovabilidade da conduta de agente que, cumprindo pena em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto, vem a praticar novo delito. III – Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu *modus vivendi*, uma vez que ostenta várias condenações por crimes contra o patrimônio, uma delas com trânsito em julgado, o que denota a reprovabilidade e ofensividade da conduta. IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V – A pena, de resto, estabelecida em 1 ano e 2 meses de reclusão, que não foi substituída por sanção restritiva de direitos ante a vedação legal prevista no art. 44, II, do Código Penal (reincidência), não desbordou os lindes da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se adequada ao caso concreto e necessária à repressão e prevenção de novos delitos. VI - É entendimento desta Corte que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso sob exame. Precedentes. VII – Ordem denegada. (HC n. 113782/RS - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/06/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-114, DIVULG 14-06-2013, PUBLIC 17-06-2013)

Esse também é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas.

IV. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso deve restar ressaltado, conforme salientou o Tribunal *a quo*, que o recorrente pratica pequenos furtos de forma reiterada, com intuito de manter o seu vício em drogas.

V. Hipótese que não deve ficar excluída do campo de incidência do direito penal.

VI. Recurso desprovido. (REsp n. 1317968/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, finalmente, que a pena foi devidamente fixada e, embora a reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a apontada reincidência do recorrente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, afasta a incidência da Súmula 269/STJ, autorizando o estabelecimento do regime fechado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0139994-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.332.500 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10024095029476002

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILMAR DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SextaTurma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.